



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 126-A, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Acrescenta parágrafo ao artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe sobre penas restritivas de direitos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. WAGNER LAGO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 44 -

.....

§ 6º - *Não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ao condenado por crime insuscetível de liberdade provisória, incluídos nestes os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de ações de organizações criminosas.*”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem por objetivo impedir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em crimes de grande potencial ofensivo insuscetíveis de fiança, liberdade provisória, anistia, graça ou indulto, na forma da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

A aplicação de penas restritivas de direitos tem por objetivo a ressocialização do condenado, relacionando-se, necessariamente, aos crimes de menor gravidade e a aqueles em que o encarceramento do criminosos é desaconselhável.

A nova redação dada ao artigo 44 do Código Penal pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, enumera os pressupostos legais para a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, considerando critérios objetivos e subjetivos que, por sua descrição e natureza, possibilitam sua errônea aplicação a crimes de relevante gravidade e periculosidade social, como aqueles que envolvem organizações criminosas (Lei nº 9.034/95) e o tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76).

A presunção de dano à coletividade destes crimes é incompatível com a aplicação do benefício. Conferir ao criminoso, condenado por crimes desta natureza, pena exclusivamente restritiva de direitos seria, na verdade, um incentivo à continuação de condutas delituosas. Além disso, a manutenção da redação conferida ao artigo pela Lei nº 9.714/98 acarreta divergência jurisprudencial sobre sua aplicabilidade às leis especiais, justificando-se, assim, sua urgente alteração.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART.5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS
OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E
REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

** § único acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

.....

.....

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca acrescentar novo parágrafo ao art. 44 do Código Penal, artigo este que trata dos requisitos para a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Pela redação atual da cabeça do artigo, combinada com o inciso I, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou de crime culposos, pode-se dar a substituição.

Pelo novo parágrafo projetado, não se aplicará a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a par das exceções acima citadas, ao condenado por crime insuscetível de liberdade provisória, citando-se como exemplo os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de ações de organização criminosa.

A justificativa esclarece que a presunção de dano à coletividade destes crimes é incompatível com a aplicação do benefício, e, ainda, que a inclusão do novo dispositivo contribuirá para espantar divergências jurisprudenciais acerca da aplicação do art. 44 do diploma repressivo.

A competência final para a apreciação deste projeto é do plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, uma vez que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo, ainda, corretas a elaboração de lei ordinária e a iniciativa parlamentar. Não se ofende, tampouco, ao pressuposto de juridicidade, vez que não há colisão com os princípios norteadores do sistema jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, cabem apontar, apenas, correções para adequação à Lei Complementar 95/98: a inclusão de art. 1º, com o objeto da lei (o que elimina a necessidade de apontar o mesmo na ementa), a desnecessidade de mencionar os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de organização criminosa como exemplos, e a indicação da nova

redação, ao final do dispositivo. Mais ainda: o conteúdo da proposição poderia constar do próprio inciso I do art. 44, e não em parágrafo adicional.

No mérito, inteiramente correto o teor do projeto.

A redação atual do art. 44 do Código Penal, indubitavelmente, dá margem a que a substituição das penas incida sobre crimes cuja repercussão social não a recomendaria.

Isso acontece, pura e simplesmente, porque esses ilícitos penais, não obstante a gravidade de que se revestem, são cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa – tais como os ilícitos apontados pelo nobre Autor.

A reforçar a necessidade da aprovação deste projeto de lei, veja-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 8753-RJ, DJU 17.5.99, p. 244):

“O crime hediondo não é óbice à substituição. A lei, exhaustivamente, relaciona as hipóteses impeditivas (art. 44).”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 126, de 2003, nos termos do substitutivo ofertado em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2003.

Deputado Wagner Lago
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2003

Altera a redação do art. 44 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva impedir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista pelo art. 44 do Código Penal,

quando se tratar de crime insuscetível de liberdade provisória.

Art. 2º O inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem insuscetível de liberdade provisória, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

.....

§ 5º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2003.

Deputado Wagner Lago
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestão do nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia, decido complementar o meu voto, retirando o substitutivo apresentado.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 126/2003.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003

Deputado WAGNER LAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 126/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Wagner Lago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, José Pimentel, Manato, Odair, Paulo Afonso, Paulo Lima, Pedro Irujo, Ricarte de Freitas, Wagner Lago, Washington Luiz e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
